

Proc. n.º 504/2026 TAC Porto

SENTENÇA

Demandante: [REDACTED], residente na [REDACTED]
[REDACTED]

Demandado: [REDACTED]
[REDACTED] pessoa coletiva com sede social na [REDACTED]
[REDACTED]

1. Relatório

1.1. O demandante [REDACTED], residente na [REDACTED]
[REDACTED], apresentou no CICAP reclamação
[REDACTED]

Lda, pessoa coletiva com sede social na [REDACTED]
pedindo que fosse declarado resolvido o contrato de compra e venda de uma
trotinete, o qual havia sido celebrado entre as partes, e que fosse a demandada
consequentemente condenada à restituição dos montantes já pagos na sequência
do plano de pagamentos prestacional convencionado entre as partes.

Na reclamação inicial do demandante, a qual aqui se dá por integralmente
reproduzida, esta alega, em suma, ter adquirido, no verão de 2025, uma trotinete
elétrica ao abrigo de uma campanha comercial, mediante pagamento em 48
prestações mensais de 28,99 euros, perfazendo o montante global de 1.391,52
euros. Refere que, no contacto telefónico que antecedeu a compra, foi-lhe
assegurado que o equipamento possuía características adequadas às suas
necessidades de deslocação diária entre a residência e o local de trabalho.

Alega que recebeu a trotinete e o contrato correspondente em 14 de julho de 2025,
mas, logo no dia seguinte, constatou que o bem não apresentava resistência,
autonomia nem capacidade para o fim contratado. Tentou devolver o bem, mas
afirma ter sido dissuadido pelos funcionários da demandada. Posteriormente,
verificou que a trotinete não subia pequenas inclinações, era lenta e apresentava
autonomia reduzida, motivos que o levaram a contactar novamente a empresa, em

18 e 30 de julho, reiterando a falta de conformidade, sem que a demandada aceitasse a devolução, impondo ainda vários entraves ao envio do equipamento.

O demandante sustenta que a trotinete deixou de carregar ainda dentro dos primeiros 30 dias após a entrega, pelo que, em 04 de agosto de 2025, denunciou a avaria, tendo o bem sido recolhido para reparação. Apesar de ter manifestado expressamente a vontade de resolver o contrato por rejeição do bem, invocando o regime legal, a demandada recusou reconhecer esse direito, devolvendo-lhe o equipamento após a reparação.

Alega que o bem voltou a avariar com o mesmo defeito da bateria em 29 de setembro de 2025. Recusou nova intervenção, reiterando o pedido de resolução do contrato. Não obstante, a demandada ordenou a entrega do bem reparado em 17 de outubro de 2025, alegando inexistência de direito de devolução além do prazo de 14 dias previsto no regime aplicável aos contratos à distância, posição que o demandante afirma ser manifestamente errada quando está em causa falta de conformidade manifestada nos primeiros 30 dias.

O demandante recusou a entrega do bem e afirma que a empresa passou a ignorar os seus contactos. Em 12 outubro de 2025 apresentou reclamação no Livro de Reclamações eletrónico exigindo a resolução do contrato e a restituição dos valores pagos, incluindo custos de entrega, com fundamento no regime jurídico da venda de bens de consumo. Mais alega que, apesar da trotinete não se encontrar na sua posse, a demandada continuou a debitar as prestações mensais. Refere ainda ter denunciado publicidade enganosa, pois no telefonema foi-lhe garantido que o bem era apropriado para deslocações exteriores, quando, após a primeira reparação, constatou que o fabricante não o recomenda para uso exterior.

1.2. Citada, a demandada apresentou oralmente, em audiência, a contestação a qual aqui se dá por integralmente reproduzida, pugnando pela improcedência do pedido e alegando para tanto que :

"1. A venda foi efetuada e feita a dia 11 de julho de 2025 e a trotinete foi entregue a 14 de julho 2025.

2. O reclamante ligou no dia 15 de julho de 2025 para o apoio ao cliente. No dia seguinte o gestor comercial contactou o Reclamante para questionar, o mesmo sobre as dúvidas existentes.
3. A base do contacto do aqui reclamante deveu-se ao mesmo considerar que a trotinete não correspondia as características pretendidas por ele. Sendo que assim, a gestora comercial sugeriu que o aqui reclamante procedesse à devolução da trotinete.
4. Situação que não se verificou, não tendo o reclamante entregue a trotinete.
5. Posteriormente em meados de agosto de 2025 foi solicitado uma primeira reparação da trotinete, tendo sido feito o procedimento habitual, tendo sido levantada pelo reparador, sendo posteriormente entregue ao reclamante pelo próprio reparador.
6. No final de setembro foi realizado um novo pedido de reparação, tendo novamente o reparador procedido ao levantamento da trotinete, contudo não foi possível ao reparador entregar a mesma.
7. Face ao exposto a trotinete não se encontra na posse do Reclamante.
8. Dada as duas intervenções anteriormente feitas na trotinete a aqui reclamada propôs a substituição da mesma por uma de igual modelo, não tendo obtido qualquer resposta.
9. Assim sendo, e pelo incumprimento face ao período de livre resolução, considera a aqui reclamada que não há espaço para a resolução do contrato.”

*

Nos termos do art.º 297.º n.º 1 do Código de Processo Civil, aplicável por remissão do art.º 27.º n.º 3 do Regulamento Harmonizado dos Centros de Arbitragem de Conflitos de Consumo de Competência Genérica, fixa-se o valor da causa em 1.391,52 euros, por ser este o valor do negócio jurídico em litígio.

*

Tratando-se de arbitragem necessária, nos termos do art.º 14.º n.º 2 da Lei n.º 24/96 de 31 de julho, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 63/2019 de 16 de agosto, é este tribunal competente para julgar e decidir o litígio

*

Não existem nulidades, exceções ou outras questões prévias que obstem ao conhecimento do mérito e de que cumpra conhecer.

2. Objeto do Litígio

O objeto do litígio consiste em determinar se pode ser declarada a resolução do contrato celebrado entre as partes e se consequentemente pode a demandada ser condenada, a título de devolução de preço, ao pagamento ao demandante do valor já pago no âmbito do plano de pagamentos prestacional convencionado entre as partes.

*

3. Questões a resolver

Tendo em consideração o objeto do litígio e o pedido do demandante, verificam-se as seguintes questões a resolver: a questão da aplicabilidade do regime jurídico da venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas, constante no Decreto-Lei n.º 84/2021 de 18 outubro; a aferição da falta de conformidade do objeto mediato do contrato em litígio e a verificação dos pressupostos da resolução do contrato e da consequente condenação da demandada ao pagamento dos valores entretanto pagos pelo demandante.

*

4. Fundamentação

4.1. Dos Factos

4.1.1. Factos Provados

Com interesse para a decisão julgo provados os seguintes factos:

1. A Demandada tem por objeto, entre outros, o comércio de bens através de técnicas de celebração de contratos à distância;
2. Em julho de 2025 o demandante celebrou telefonicamente com a demandada um contrato de compra e venda uma trotinete elétrica cujo pagamento seria realizado em 48 prestações mensais de 28,99 euros, num total de 1.391,52 euros;
3. A venda foi efetuada no dia 11 de julho de 2025 e a trotinete foi entregue ao demandante no dia 14 de julho de 2025;
4. No dia 15 de julho de 2025, o demandante contactou o apoio ao cliente da

demandada;

5. O demandante transmitiu à demandada que a trotinete não apresentava as características e desempenho que lhe tinham sido assegurados no momento da compra, afirmando que o bem não era adequado às deslocações que pretendia efetuar;
6. Não obstante o demandante e não procedeu à devolução da trotinete mantendo o bem na sua posse e em uso;
7. No início de agosto de 2025, a trotinete deixou de carregar e o demandante denunciou à demandada essa avaria dentro dos primeiros 30 dias após a entrega;
8. O demandante solicitou a primeira reparação da trotinete, tendo o reparador procedido à recolha, reparação e subsequente entrega do bem ao Reclamante.
9. Após a reparação, a trotinete voltou a apresentar problemas idênticos relacionados com a bateria, tendo o demandante denunciado a desconformidade à demandada em 29 de setembro de 2025;
10. O reparador, a mando da demandada recolheu novamente a trotinete para reparação, tendo o demandante recusado a sua receção;
11. A trotinete encontra-se atualmente na posse do reparador e não na posse do demandante;
12. A demandada propôs ao demandante a substituição do equipamento por outro de igual modelo;
13. O demandante apresentou, em 12 de outubro de 2025, uma reclamação no Livro de Reclamações eletrónico, através da qual exigiu a resolução do contrato e a devolução das quantias pagas, invocando falta de conformidade, defeito persistente e publicidade enganosa;
14. A demandada continuou a cobrar mensalmente as prestações do contrato por débito direto, mesmo após o equipamento já não se encontrar na posse do demandante;
15. Foram realizadas diversas comunicações entre as partes, incluindo contactos telefónicos e trocas de emails, sem que se tenha alcançado solução consensual.

4.1.2. Factos não provados

Para além daqueles factos prejudicados pela factualidade dada como provada inexistem factos não provados.

*

4.2. Fundamentação da matéria de facto

Nos termos do art.º 607.º n.º 5 do código de Processo Civil, a factualidade dada como provada resultou da livre e prudente convicção do julgador, edificada através da apreciação crítica da prova produzida, à luz das normas e princípios jurídicos aplicáveis, devidamente cotejadas pelas regras da experiência comum, tendo em conta "*in casu*", os factos admitidos por acordo na petição inicial e na contestação, as declarações do demandante, as presunções legais aplicáveis, a demais prova documental e bem assim os factos notórios, os instrumentais e os que constituem complemento e concretização das alegações das partes, que resultaram da instrução e discussão da causa.

*

4.3. Fundamentação da matéria de direito

Tendo em conta as questões a resolver supra enunciadas cumpre-nos agora enquadrar a factualidade dada como provada à matéria de direito.

O regime jurídico que regula os direitos do consumidor na compra e venda de bens, conteúdos e serviços digitais, consta no Decreto-Lei n.º 84/2021 de 18 outubro, que transpõe para o ordenamento jurídico interno as Diretivas (EU) 2019/771 e (EU) 2019/770 e revogou o Decreto-Lei n.º 67/2003 de 8 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 84/2008 de 21 de maio n.º 1999/44/CE, de 25 de maio, do Parlamento Europeu e do Conselho.

Nos termos do art.º 3.º n.º 1 al.ª a) e b) e art.º 53.º do Decreto-Lei n.º 84/2021 de 18 outubro, este regime é aplicável aos contratos de compra e venda celebrados entre profissionais e consumidores e aos bens fornecidos no âmbito de um contrato de empreitada ou de outra prestação de serviços.

A definição de consumidor, para efeitos do citado diploma encontra-se no seu art.º

2.º, al.ª g) como: “ *g) Consumidor», uma pessoa singular que, no que respeita aos contratos abrangidos pelo presente decreto-lei, atue com fins que não se incluam no âmbito da sua atividade comercial, industrial, artesanal ou profissional;*”.

Por seu lado, no art.º 2.º, al.ª o) do mesmo Decreto-Lei n.º 84/2021 de 18 outubro, profissional é: “o) «*Profissional*», uma pessoa singular ou coletiva, pública ou privada, que atue, inclusivamente através de qualquer outra pessoa em seu nome ou por sua conta, para fins relacionados com a sua atividade comercial, industrial, artesanal ou profissional, no que respeita aos contratos abrangidos pelo presente decreto-lei;”

Ainda importante para a demanda, convém aludir à definição de bem de consumo, que nos é *dada pelo art.º 2.º, al.ª c), subalíneas i) e ii) do mesmo diploma, o qual estipula: "c) «Bens»:*

i) Qualquer bem móvel corpóreo, incluindo os bens em segunda mão e a água, o gás e a eletricidade quando colocados em venda num volume limitado ou em quantidade determinada;

i) Qualquer bem móvel corpóreo que incorpore ou esteja interligado com um conteúdo ou serviço digital, de tal modo que a falta destes impeça os bens de desempenharem as suas funções («bens com elementos digitais»); "

Desta forma, confrontando as aludidas definições legais com factualidade dada como provada é por demais evidente que o Decreto-Lei n.º 84/2021 de 18 outubro, é aplicável à relação jurídica em apreço, porquanto estamos perante um contrato de compra e venda de um bem corpóreo por um consumidor a um vendedor profissional, no âmbito de uma atividade comercial que visa a obtenção de benefícios.

Prosseguindo:

No que concerne à conformidade dos bens postula o art.º 5.º do Decreto-Lei n.º 84/2021 de 18 outubro que:

“Artigo 5.º

Conformidade dos bens

O profissional deve entregar ao consumidor bens que cumpram os requisitos constantes dos artigos 6.º a 9.º, sem prejuízo do disposto no artigo 10.º”

No artigo 6.º do mesmo diploma encontram-se estabelecidos os requisitos subjetivos de conformidade:

"Artigo 6.º

Requisitos subjetivos de conformidade

São conformes com o contrato de compra e venda os bens que:

- a) Correspondem à descrição, ao tipo, à quantidade e à qualidade e detêm a funcionalidade, a compatibilidade, a interoperabilidade e as demais características previstas no contrato de compra e venda;*
- b) São adequados a qualquer finalidade específica a que o consumidor os destine, de acordo com o previamente acordado entre as partes;*
- c) São entregues juntamente com todos os acessórios e instruções, inclusivamente de instalação, tal como estipulado no contrato de compra e venda; e*
- d) São fornecidos com todas as atualizações, tal como estipulado no contrato de compra e venda."*

Ademais, no art.º 7.º são elencados os requisitos objetivos de conformidade dos bens:

"Artigo 7.º

Requisitos objetivos de conformidade

1 - Para além dos requisitos previstos no artigo anterior, os bens devem:

- a) Ser adequados ao uso a que os bens da mesma natureza se destinam;*
- b) Corresponder à descrição e possuir as qualidades da amostra ou modelo que o profissional tenha apresentado ao consumidor antes da celebração do contrato, sempre que aplicável;*
- c) Ser entregues juntamente com os acessórios, incluindo a embalagem, instruções de instalação ou outras instruções que o consumidor possa razoavelmente esperar receber, sempre que aplicável; e*
- d) Corresponder à quantidade e possuir as qualidades e outras características, inclusive no que respeita à durabilidade, funcionalidade, compatibilidade e segurança, habituais e expectáveis nos bens do mesmo tipo considerando, designadamente, a sua natureza e qualquer declaração pública feita pelo profissional, ou em nome deste, ou por outras pessoas em fases anteriores da cadeia de negócio, incluindo o produtor, nomeadamente na publicidade ou na*

rotulagem.

2 - O profissional não fica vinculado às declarações públicas a que se refere a alínea d) do número anterior se demonstrar que:

a) Não tinha, nem podia razoavelmente ter, conhecimento da declaração pública em causa;

b) No momento da celebração do contrato, a declaração pública em causa tinha sido corrigida de forma igual ou comparável à forma por que tinha sido feita; ou

c) A decisão de contratar não poderia ter sido influenciada por aquela declaração.

3 - Não se verifica falta de conformidade quando, no momento da celebração do contrato, o consumidor tenha sido inequivocamente informado de que uma característica particular do bem se desviava dos requisitos estabelecidos no n.º 1 e tenha aceitado, separadamente, de forma expressa e inequívoca, esse desvio."

4 - Salvo acordo em contrário das partes, os bens devem ser entregues na versão mais recente à data da celebração do contrato.

Verifica-se assim, ser obrigação do vendedor entregar ao consumidor bens que sejam conformes ao contrato de compra e venda, respondendo por qualquer falta que exista no momento da entrega, devendo, por imperativo de interpretação sistemática, esta conformidade ser também aferida à luz do art.º 4.º da Lei que estabelece o regime legal aplicável à defesa dos consumidores, ou Lei da Defesa do Consumidor, aprovada pela Lei n.º 24/96, de 31 de julho, a qual estabelece que: "*Os bens e serviços destinados ao consumo devem ser aptos a satisfazer os fins a que se destinam e a produzir os efeitos que se lhes atribuem, segundo as normas legalmente estabelecidas, ou, na falta delas, de modo adequado às legítimas expectativas do consumidor.*"

Quanto ao prazo de garantia, estabelece o art.º 12.º n.º 1 do Decreto-Lei n.º 84/2021 de 18 outubro que "*O profissional é responsável por qualquer falta de conformidade que se manifeste no prazo de três anos a contar da entrega do bem*", sucedendo que nos termos do art.º 13.º n.º 1 do mesmo diploma legal, "*A falta de conformidade que se manifeste num prazo de dois anos a contar da data de entrega do bem presume-se existente à data de entrega do bem, salvo quando tal for incompatível com a natureza dos bens ou com as características da falta de conformidade.*"

No que tange aos direitos do consumidor estes encontram-se elencados no art.º

15.º Decreto-Lei n.º 84/2021 de 18 outubro, nos seguintes termos:

Artigo 15.º

Direitos do consumidor

1 - Em caso de falta de conformidade do bem, e nas condições estabelecidas no presente artigo, o consumidor tem direito:

- a) À reposição da conformidade, através da reparação ou da substituição do bem;*
- b) À redução proporcional do preço; ou*
- c) À resolução do contrato.*

2 - O consumidor pode escolher entre a reparação ou a substituição do bem, salvo se o meio escolhido para a reposição da conformidade for impossível ou, em comparação com o outro meio, impuser ao profissional custos desproporcionados, tendo em conta todas as circunstâncias, incluindo:

- a) O valor que os bens teriam se não se verificasse a falta de conformidade;*
- b) A relevância da falta de conformidade; e*
- c) A possibilidade de recurso ao meio de reposição da conformidade alternativo sem inconvenientes significativos para o consumidor.*

3 - O profissional pode recusar repor a conformidade dos bens se a reparação ou a substituição forem impossíveis ou impuserem custos que sejam desproporcionados, tendo em conta todas as circunstâncias, incluindo as que são mencionadas nas alíneas a) e b) do número anterior.

4 - O consumidor pode escolher entre a redução proporcional do preço, nos termos do artigo 19.º, e a resolução do contrato, nos termos do artigo 20.º, caso:

a) O profissional:

- i) Não tenha efetuado a reparação ou a substituição do bem;*
 - ii) Não tenha efetuado a reparação ou a substituição do bem nos termos do disposto no artigo 18.º;*
 - iii) Tenha recusado repor a conformidade dos bens nos termos do número anterior; ou*
 - iv) Tenha declarado, ou resulte evidente das circunstâncias, que não vai repor os bens em conformidade num prazo razoável ou sem grave inconveniente para o consumidor;*
- b) A falta de conformidade tenha reaparecido apesar da tentativa do profissional*

de repor os bens em conformidade;

c) Ocorra uma nova falta de conformidade; ou

d) A gravidade da falta de conformidade justifique a imediata redução do preço ou a resolução do contrato de compra e venda.

5 - A redução do preço deve ser proporcional à diminuição do valor dos bens que foram recebidos pelo consumidor, em comparação com o valor que teriam se estivessem em conformidade.

6 - O consumidor não tem direito à resolução do contrato se o profissional provar que a falta de conformidade é mínima.

7 - O consumidor tem o direito de recusar o pagamento de qualquer parte remanescente do preço ao profissional até que este cumpra os deveres previstos no presente decreto-lei.

8 - O disposto no número anterior não confere ao consumidor o direito à recusa de prestações que estejam em mora.

9 - O direito à resolução do contrato ou à redução proporcional do preço pode ser exercido quando a falta de conformidade tenha levado ao perecimento ou deterioração do bem por motivo não imputável ao consumidor.

10 - Os direitos previstos no presente artigo transmitem-se ao terceiro adquirente do bem a título gratuito ou oneroso.

Operacionalizando o regime legal supra enunciado às relações jurídicas por este reguladas, temos que ao consumidor caberá então provar a existência da falta de conformidade, manifestada no prazo da garantia, ficando livre da prova de que o defeito encontrado não ocorreu de qualquer causa superveniente à entrega (cfr. CALVÃO DA SILVA, *in* Venda de Bens de Consumo, Revista, aumentada e atualizada, 4ª Ed. Almedina, págs. 97 e seguintes), mais sucedendo que, por aplicação do novo regime legal das garantias, após o decurso do prazo de dois anos já caberá ao adquirente a prova de que a falta de conformidade existia à data da entrega do bem (cfr art.º 13.º n.º 4 do Decreto-Lei n.º 84/2021 de 18 outubro).

Face à prova da não conformidade feita pelo consumidor dentro do prazo de dois anos a contar da entrega do bem, ao vendedor caberá, por sua parte, ilidir a presunção estabelecida, provando que a falta de conformidade não existia no momento da entrega, antes resultando de facto posterior à mesma. Atente-se que o que aqui é exigido é uma prova efetiva de um facto concreto posterior à entrega

que gerou a falta de conformidade (cfr. Ac. do Tribunal da Relação de Lisboa, de 10 de fevereiro de 2015, Processo 2360/13.4TBOER.L1-1 relator: Manuel Marques), não bastando para tal meras alegações.

Já quanto aos direitos do consumidor, e ao contrário do regime legal anteriormente aplicável, resulta do art.º 15.º do Decreto-Lei n.º 84/2021 de 18 outubro, acima transcrito, de que perante uma desconformidade o consumidor tem direito à reposição da mesma através de reparação ou substituição do bem, sendo que a redução do preço ou a resolução do contrato apenas é aplicável nos casos previstos do n.º 4 do mesmo artigo, nomeadamente quando o profissional:

- *Não tenha efetuado a reparação ou a substituição do bem;*
- *Não tenha efetuado a reparação ou a substituição do bem nos termos do disposto no artigo 18.º;*
- *Tenha recusado repor a conformidade dos bens nos termos do número anterior;*
ou
- *Tenha declarado, ou resulte evidente das circunstâncias, que não vai repor os bens em conformidade num prazo razoável ou sem grave inconveniente para o consumidor;*

e ainda nas situações em que:

- *A falta de conformidade tenha reaparecido apesar da tentativa do profissional de repor os bens em conformidade;*
- *Ocorra uma nova falta de conformidade; ou*
- *A gravidade da falta de conformidade justifique a imediata redução do preço ou a resolução do contrato de compra e venda.*

Ora, no caso concreto, e face à factualidade alegada e dada como provada, temos que a demandante logrou provar a falta de conformidade do bem a qual, apesar de reparação promovida pela demandada, voltou a revelar-se, nomeadamente ao nível da bateria.

Assim, considerando que a falta de conformidade do bem reapareceu, apesar da reparação efetuada, concluímos estar reunidos os pressupostos para o exercício do direito à resolução do contrato nos termos do art.º 15.º n.º 4 al.ª b) e c) do Decreto-Lei n.º 84/2021 de 18 outubro.

Nos termos dos art.º 224.º n.º 1 e 436.º n.º1 do Código Civil, a resolução contratual pode ser exercida através de uma declaração unilateral, receptícia a qual, após ser recebida pelo destinatário, se torna irrevogável, salvo acordo em contrário (cfr art.º 230.º n.º 1 do Código Civil).

A declaração de resolução torna-se eficaz logo que recebida pelo destinatário (cfr art.º 224.º n.º 1 do Código Civil), o que não obsta à apreciação pelo tribunal dos seus requisitos legais, tal como peticionado.

Tal como supra exposto verifica-se que o demandante exerceu validamente o seu direito à resolução do contrato, pelo que procede, nesta parte, o pedido.

Quanto aos efeitos da resolução contratual e tendo em consideração os ensinamentos de Jorge Leite Ribeiro de Faria, *in* Direito das Obrigações Vol. II, Almedina Coimbra, página 427, no sentido de que “*o que sucede por via da resolução é dar-se ao credor o estado económico em que ele se encontraria se não tivesse celebrado o contrato.*”.

No que respeita ao montante em concreto a devolver ao demandante por parte da demandada, mercê dos pagamentos entretanto pagos à demandada através de débito direto em conta bancária, verifica-se que o tribunal não tem elementos para fixar o montante em concreto.

Nos termos do art.º 609.º n.º 2 do Código de Processo Civil “*Se não houver elementos para fixar o objeto ou a quantidade, o tribunal condena no que vier a ser liquidado, sem prejuízo de condenação imediata na parte que já seja líquida*”.

Assim, considerando os supra enunciados pressupostos, vai a demandada condenada à devolução de todos os montantes pagos pelo demandante na sequência do contrato de compra e venda em litígio, no montante que se vier a ser liquidado.

*

5. Dispositivo

Nestes termos, julgo a ação totalmente procedente pelo que:

- se declara resolvido o contrato de compra e venda objeto do presente litígio; e

- se condena a demandada ao pagamento ao demandante, a título de devolução do preço, do valor que for liquidado pelas prestações que foram entretanto pagas no âmbito do contrato em litígio.

Taxa de arbitragem pelas partes (cfr art.º 21.º Regulamento Harmonizado dos Centros de Arbitragem de Conflitos de Consumo de Competência Genérica)

Notifique-se.

Porto, 1 de abril de 2026

O Juiz-Árbitro,

(Armando Jorge Ferreira de Sousa)

SUMÁRIO:

I – No âmbito do Decreto-Lei n.º 84/2021, de 18 de outubro, incumbe ao vendedor entregar ao consumidor bens conformes com o contrato, presumindo-se existente à data da entrega qualquer falta de conformidade manifestada nos dois anos subsequentes.

II – Verificada a falta de conformidade dentro dos primeiros 30 dias após a entrega e tendo a mesma reaparecido após reparação realizada pelo vendedor, encontra-se preenchido o regime do art. 15.º, n.º 4, alíneas b) e c), do referido diploma, que confere ao consumidor o direito de resolver o contrato.

III – A reparação ineficaz, por reaparecimento do mesmo defeito, constitui fundamento bastante para a resolução contratual, não podendo o vendedor impor nova reparação ou recusar a devolução do preço com fundamento na caducidade do prazo de livre resolução previsto para contratos celebrados à distância.

IV – Exerce validamente o consumidor o direito de resolução quando comunica ao profissional a sua vontade de pôr termo ao contrato por falta de conformidade, produzindo tal declaração efeitos a partir da sua receção, nos termos dos arts. 224.º e 436.º do Código Civil.

V – Declarada a resolução, o vendedor fica obrigado a restituir ao consumidor todas as quantias já pagas no âmbito do contrato, devendo tal montante ser liquidado em execução de sentença quando os autos não contenham elementos suficientes para fixação do valor exato (art. 609.º, n.º 2, do CPC)